

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7174/2026

EMENTA:

ESTABELECE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DESTINADOS À DETECÇÃO PRECOCE DE DOENÇAS RARAS COM POTENCIAL EVOLUÇÃO PARA CÂNCER INFANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida as diretrizes estaduais para a realização de exames destinados à detecção precoce de doenças raras com potencial evolução para câncer infantil, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como medida de promoção da saúde, prevenção e diagnóstico antecipado, em conformidade com os arts. 6º, 196, 198, 227 e 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se doenças raras com potencial evolução para câncer infantil exclusivamente aquelas reconhecidas em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas editados pelo Ministério da Saúde ou constantes de normas federais vigentes, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A presente Lei fundamenta-se:

I – no direito social à saúde, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal;

II – no dever constitucional de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

III – na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

IV – nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

V – nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

- I – incentivar a identificação precoce de doenças raras associadas ao desenvolvimento de neoplasias na infância;
- II – reduzir o intervalo entre a manifestação clínica inicial e o diagnóstico definitivo;
- III – possibilitar intervenção médica tempestiva, acompanhamento especializado e início oportuno do tratamento, conforme protocolos oficiais;
- IV – fortalecer as políticas públicas de atenção integral à saúde da criança e do adolescente.

Art. 4º A execução desta Lei observará, de forma obrigatória e cumulativa, os seguintes princípios:

- I – universalidade, integralidade e equidade no acesso às ações e serviços de saúde;
- II – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- III – adoção de critérios técnicos, científicos, clínicos e epidemiológicos reconhecidos;
- IV – prevenção, precaução e diagnóstico precoce;
- V – observância estrita às normas, protocolos e fluxos assistenciais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei aplicam-se, prioritariamente, às ações de atenção à saúde de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, no âmbito da rede pública estadual de saúde, conforme indicação clínica fundamentada e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A realização dos exames dependerá de avaliação e indicação médica, observados critérios clínicos, histórico familiar, fatores genéticos, condições congênitas e demais indicadores de risco definidos em protocolos oficiais do Sistema Único de Saúde – SUS.

§2º Esta Lei não altera, substitui ou amplia o rol de procedimentos obrigatórios do Sistema Único de Saúde, nem cria direito subjetivo individualmente exigível.

Art. 6º A execução das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma integrada às ações e programas já existentes de triagem neonatal, acompanhamento pediátrico e atenção básica, ambulatorial ou hospitalar, nos termos da legislação federal do SUS.

§1º A implementação observará, necessariamente, a disponibilidade orçamentária, a capacidade técnica instalada e a estrutura administrativa da rede pública estadual de saúde.

§2º Poderão ser utilizados exames laboratoriais, genéticos, moleculares, de imagem ou outros métodos reconhecidos cientificamente, desde que compatíveis com normas federais, protocolos oficiais e diretrizes clínicas vigentes.

§3º A indicação, interpretação e acompanhamento dos exames competem exclusivamente a profissionais de saúde legalmente habilitados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, firmar parcerias, convênios ou instrumentos congêneres com a União, os Municípios, universidades, instituições de pesquisa e hospitais de referência, observada a repartição constitucional de competências e a legislação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º Poderão ser promovidas ações de orientação e conscientização voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do SUS e a disponibilidade administrativa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, existentes e compatíveis.

Art. 10 Esta Lei será interpretada em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação do Sistema Único de Saúde – SUS, vedada qualquer interpretação que implique invasão de competência da União ou do Poder Executivo.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, exclusivamente para fins técnicos e operacionais, sem ampliação de obrigações ou criação de direitos não previstos neste texto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de fevereiro de 2026.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da realidade dura e silenciosa vivida por inúmeras famílias fluminenses que enfrentam, muitas vezes por anos, a angústia da ausência de diagnóstico para doenças raras que acometem crianças e que, em muitos casos, podem evoluir para o câncer infantil.

Trata-se de uma iniciativa que une ciência, sensibilidade humana e responsabilidade pública. Não se legisla aqui por estatística fria, mas por vidas reais, por histórias marcadas pela espera, pela incerteza e pela dor de mães e pais que peregrinam pelo sistema de saúde em busca de respostas que, quando chegam tarde demais, já não conseguem evitar consequências irreversíveis.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a formulação de políticas públicas voltadas à redução do risco de doenças e outros agravos. É igualmente clara ao afirmar que a criança e o adolescente devem receber prioridade absoluta na formulação e execução dessas políticas. Não se trata, portanto, de opção política, mas de dever constitucional.

O projeto de lei atua de forma responsável, técnica e juridicamente segura. Não invade competências da União, não cria estruturas administrativas, não impõe despesas obrigatórias continuadas e não interfere no rol nacional de procedimentos do Sistema Único de Saúde. Ao contrário, atua de forma suplementar e cooperativa, fortalecendo, no âmbito estadual, as diretrizes já estabelecidas pelo SUS, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

A detecção precoce de doenças raras com potencial evolução oncológica representa um divisor de águas na vida dessas crianças. Significa ampliar chances de tratamento, reduzir sofrimento, evitar procedimentos mais invasivos e, acima de tudo, salvar vidas. Também significa racionalidade administrativa, pois a prevenção e o diagnóstico antecipado reduzem custos futuros ao sistema público de saúde.

O Estado do Rio de Janeiro não pode fechar os olhos para essa realidade. É papel desta Casa Legislativa dar voz às famílias que sofrem em silêncio e transformar dor em política pública responsável, humana e eficaz.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que esta Casa Legislativa reafirmará seu compromisso com a vida, com a infância e com a dignidade das famílias fluminenses.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20260307174	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	32706	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

[Datas:](#)

Entrada	26/02/2026	Despacho	26/02/2026
Publicação	27/02/2026	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:Saúde
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼[TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7174/2026](#)

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições			Data PublicAutor(es)
▼Projeto de Lei			
▼20260307174			
▼ESTABELECE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DESTINADOS À DETECÇÃO PRECOCE DE DOENÇAS RARAS COM POTENCIAL EVOLUÇÃO PARA CÂNCER INFANTIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307174 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }			27/02/2026 Átila Nunes
→ Distribuição => 20260307174 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307174 => Parecer:			
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

[TOPO](#)



PALÁCIO TIRADENTES

Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

